

COLLECCÃO DAS LEIS

DA

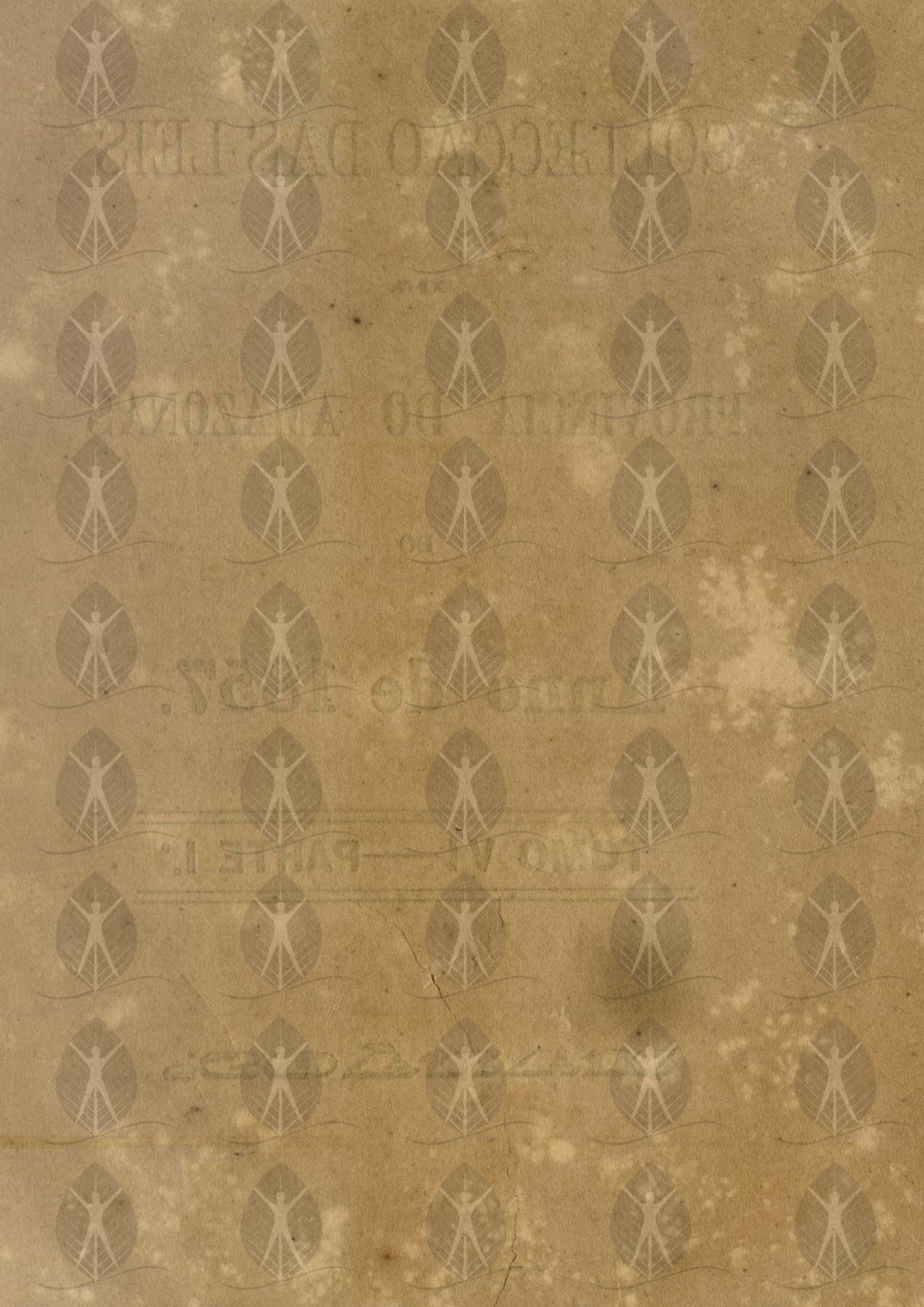
PROVINCIA DO AMAZONAS

DO

Anno de 1857.

TOMO VI — PARTE I.^a

MANAOS.



LEI N.º 73 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1857.

Eleva a Freguezia de Borba á cathegoria de Villa, com a mesma denominação que ora tem, fazendo parte de seu Municipio a Freguezia de Canumã.

Francisco José Furtado, Presidente da Provincia do Amazonas &.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancçionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A Freguezia de Borba fica elevada á cathegoria de Villa com a denominação, que ora tem

Art. 2.º A Freguezia de Canumã fará parte do novo municipio; marcando o Governo os limites do mesmo.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 10 dias do mez de Dezembro de 1857, 36.º da Independencia e do Imperio.

L. S,

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria foi a presente Lei Sellada e publicada aos 10 dias do mez de Dezembro de 1857.

Agostinho Rodrigues de Souza.

Registrada a fl. 95 do Livro 1.º de Registro de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 10 de Dezembro de 1857.

O Amanuense,

Sebastião de Mello Bacury.

LEI N.º 74 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1857.

Eleva a Freguezia de Serpa á cathegoria de Villa, com a mesma denominação, que ora tem.

Francisco José Furtado, Presidente da Provincia do Amazonas &.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancçionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica elevada á cathegoria de Villa com a denominação, que ora tem, a Freguezia de Serpa, e autorizado o Governo a marcar os seus limites.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amasonas, aos 10 dias do mez de Dezembro de 1857, 36.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 10 dias do mez de Dezembro de 1857.

Agostinho Rodrigues de Souza.

Registrada a fl. 94 do Livro 1.º de registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas, 10 de Dezembro de 1857.

O Amanuense,

Sebastião de Mello Bacury

LEI N.º 75—DE 14 DE DEZEMBRO DE 1857.

Cria duas cadeiras de primeiras letras para o sexo feminino, uma na Villa Bella da Imperatriz, e outra na de Maués.

Francisco José Furtado Presidente da Provincia do Amasonas &c.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Artigo Unico. Ficão creadas duas cadeiras de primeiras letras para o sexo feminino, uma na Villa Bella da Imperatriz, e outra na de Maués, vencendo as professoras o ordenado, gratificações, e vantagens, que concedem os artigos 3.º e 4.º da Lei Provincial n.º 15 de 18 de Novembro de 1853, guardadas as disposições da Lei n. 42 de 31 de Maio de 1855; e revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todos as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amasonas aos 14 dias do mez de Dezembro de 1857, 36.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 14 de Dezembro de 1857.

Agostinho Rodrigues de Souza.

Registrada a fl. do Livro 1.º de Registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas aos 14 de Dezembro de 1857.

O Amanuense,

Sebastião de Mello Bacury.

RESOLUÇÃO N.º 76.—DE 21 DE DEZEMBRO DE 1857.

Approva a deliberação, que tomou a Presidencia de augmentar a pensão para o sustento dos alumnos pobres do Seminario Episcopal, marcada no art. 3.º da Lei n.º 35 de 29 de Setembro de 1854, elevando-a a 200\$000 annuaes.

Francisco José Furtado, Presidente da Provincia do Amazonas &.

FAÇO saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º Fica approvada a deliberação, que tomou a Presidencia em 17 de Outubro do corrente anno, augmentando a pensão marcada no art. 3.º da Lei n.º 35 de 29 de Setembro de 1854, para o sustento dos alumnos pobres, que estudão no Seminario Episcopal d'esta Cidade, a qual fica elevada a duzentos mil réis.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 21 dias do mez de Dezembro de 1857, 36.ª da Independencia, e do Imperio.

L. S.

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, á fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi a presente Resolução Sellada e publicada aos 21 dias do mez de Dezembro de 1857.

Agostinho Rodrigues de Souza.

Registrada a fl. do Livro 1.º de Registro de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo em 21 de Dezembro de 1857.

Pelo Official Maior,

O Official *Ignacio José Ferreira de Mendonça.*

LEI N.º 77.—DE 24 DE DEZEMBRO DE 1857.

Autorisando o Governo a estabelecer as bases, e condições que julgar convenientes para a execução da Lei n.º 47 de 18 de Junho de 1855.

Francisco José Furtado, Presidente da Provincia do Amazonas &.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Na execução da Lei n.º 47 de 18 de Junho de 1855, f
Governo autorisado a estabelecer as bases, e condições, que j

convenientes, á poder-se obter o fim, para que foi promulgada a dita Lei.

Art. 2.º O auxilio pecuniario, de que trata a referida Lei, fica elevado a seis contos de réis.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 24 dias do mez de Dezembro de 1857, 36.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, foi a presente Lei sellada e publicada, aos 24 dias do mez de Dezembro de 1857.

Agostinho Rodrigues de Souza.

Registrada a fl. do Livro 1.º de Registro de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 24 de Dezembro de 1857.

Pelo Official Maior, O Official,

Ignacio José Ferreira de Mendonça.

LEI N.º 78—DE 2 DE JANEIRO DE 1858.

Autorisa ao Governo a marcar os limites civis e ecclesiasticos das Freguezias da Provincia.

Francisco José Furtado, Presidente da Provincia do Amazonas &c.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo é autorizado a rever e marcar os limites civis e ecclesiasticos das Freguezias da Provincia, ouvindo o Bispo Diocesano, Camaras Municipaes e autoridades, que para isso forem competentes; submettendo a approvação da Assembléa, na sua proxima reunião, a divisão que fizer.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 2 dias do mez de Janeiro de 1858, 37.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi a presente Lei Sellada e publicada aos 2 dias do mez de Janeiro de 1858.

O Official Maior Servindo de Secretario,
Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

Registrada a fl. do livro de Semelhantes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 8 de Janeiro de 1858.

Agostinho Rodrigues de Souza.

RESOLUÇÃO N.º 79 — DE 2 DE JANEIRO DE 1858.

Concede 6 mezes de licença, com todos os seus vencimentos, a Manoel João dos Santos Flexa, Amanuense da Secretaria da Assembléa Provincial, para tratar de sua saude.

Francisco José Furtado, Presidente da Provincia do Amazonas &.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Artigo Unico. Fica licenciado por seis mezes, dentro do anno de 1858, com todos os seus vencimentos, Manoel João dos Santos Flexa, Amanuense da Secretaria d'esta Assembléa, para tratar de sua saude. Revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, aos 2 dias do mez de Janeiro de 1858, 37.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi a presente Lei Sellada e publicada aos 2 dias do mez de Janeiro de 1858.

O Official Maior Servindo de Secretario,
Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

Registrada a fl. do livro competente. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 8 de Janeiro de 1858.

Agostinho Rodrigues de Souza.

LEI N.º 80—DE 7 DE JANEIRO DE 1858.

Fixa á Despesa e orça a Receita das Camaras Municipaes para o anno de 1858.

Francisco José Furtado, Presidente da Provincia do Amasonas &.

FAÇO saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Lei seguinte:

TITULO I

Despeza Municipal.

Art. 1.º As Camaras Municipaes são autorizadas a despender no anno de 1858 as quantias fixadas na presente Lei; a saber:

§ 1.º Camara Municipal da Cidade de Manaós.

Ordenado ao Secretario	500\$000	
Idem ao Fiscal	400\$000	
Idem ao Porteiro servindo de Continuo	200\$000	
Idem ao Administrador do Cemiterio Publico	200\$000	
Gratificação ao Medico de partido, para curar os enfermos pobres, e presos da cadêa.	400\$000	
Idem ao Agrimensor como marca a lei n.º 57 de 12 de Julho de 1855	400\$000	
Idem aos Fisceas de Tauapessasú, Ayrão, Manacapuru, e Rio Purús, 12 por cento do que cada um arrecadar		\$
Idem ao Procurador e Fisceas de fóra da Cidade, 6 por cento a cada um da renda, que effectivamente arrecadar.		\$
Compra de medicamentos para os enfermos pobres e presos da cadêa.	200\$000	
Despezas Judiciaes, Jury e Eleições	500\$000	
Festas do Culto Divino e regozijo publico.	150\$000	
Expediente da Camara	200\$000	
Limpeza de ruas, praças e estradas da Capital	500\$000	
Luz para a Cadêa, sustento, vestuario e curativo dos prezos pobres	1:000\$000	
Iluminação da Capital	1:000\$000	
Concerto da casa do mercado.	300\$000	
Divida passiva		\$
Eventuaes.	100\$000	
		<hr/>
		6:050\$000

§ 2.º Camara Municipal da Cidade de Teffé.

Ordenado ao Secretario.	250\$000
Idem ao Fiscal	100\$000
Idem ao Porteiro servindo de Continuo	80\$000
	<hr/>
	430\$000

Transporte	430 \$000
Dez por cento ao Procurador e Fiscaes de fó- ra da Cidade, do que cada um effectiva- mente arrecadar	\$
Festas do Culto Divino e regozijo publico.	80 \$000
Despezas Judiciaes, Jury, eleições e expedi- ente da Camara	250 \$000
Luz para a Cadêa, sustento, vestuario e cura- tivo dos prezos pobres	190 \$000
Limpeza de ruas e praças	120 \$000
Aluguel de caza para as Sessões da Camara	240 \$000
Reparos do Cemiterio	100 \$000
Com o começo de edificação da caza da Ca- mara e cadêa	2:000 \$000
Divida passiva	\$
Eventuaes.	30 \$000
	<hr/> 3.350 \$000

§ 3.º Camara Municipal da Villa Bella da Imperatriz.	
Ordenado ao Secretario.	200 \$000
Idem ao Fiscal	100 \$000
Idem ao Porteiro servindo de Continuo	80 \$000
Porcentagem ao Fiscal da Freguezia de N. S. do Bom Socorro do Rio Andirá, dez por cento do que effectivamente arrecadar.	\$
Seis por cento ao Procurador e Fiscaes de fóra do que effectivamente arrecadar	\$
Conclusão da caza das Sessões, Cadêa. e com- pra de mobilia.	500 \$000
Festas do Culto Divino e regozijo publico.	50 \$000
Despezas Judiciaes, eleições, e expediente da Camara.	100 \$000
Luz para a Cadêa, sustento, vestuario e cura- tivo dos prezos pobres	50 \$000
Limpeza de ruas e praças	120 \$000
Plantações de arvores nas praças e estrada do Cemiterio	50 \$000
Ordenado ao Administrador do Cemiterio.	60 \$000
Com o reparo na rampa e calçamento no por- to da Villa.	300 \$000
Divida passiva	\$
Eventuaes.	30 \$000
	<hr/> 1:640 \$000

§ 4.º Camara Municipal da Villa de Maués.	
Ordenado ao Secretario.	200 \$000
Idem ao Fiscal	80 \$000
Gratificação ao mesmo para servir de Admi- nistrador do Cemiterio	30 \$000
Ordenado ao Porteiro, servindo de Continuo e	
	<hr/> 310 \$000

Transporte.	310\$000	
de Ajudante do Administrador do Cemiterio	80\$000	
Dez por cento ao Procurador e Fiscaes de fóra da Villa do que cada um effectivamente arrecadar.	\$	
Despezas Judiciaes, Jury, eleições e expediente da Camara.	150\$000	
Festas do Culto Divino e regozijo publico.	10\$000	
Luz para a Cadéa, sustento, vestuario e curativo dos prezos pobres.	250\$000	
Com a obra da caza da Camara e Cadéa.	3:000\$000	
Limpeza de ruas e praças	100\$000	
Divida passiva	\$	
Eventuaes	50\$000	
	<hr/>	4:000\$000

§ 5.º Camara Municipal da Villa de Silves.

Ordenado ao Secretario.	180\$000	
Idem ao Fiscal	80\$000	
Idem ao Porteiro servindo de Continuo	80\$000	
Seis por cento ao Procurador e Fiscaes de fóra da Villa, do que cada um effectivamente arrecadar	\$	
Despezas Judiciaes, eleições e expediente da Camara.	40\$000	
Festas do Culto Divino e regozijo publico.	30\$000	
Luz para a Cadéa, sustento, vestuario, e curativo dos prezos pobres.	40\$000	
Limpeza de ruas e praças	60\$000	
Divida passiva	\$	
Eventuaes.	20\$000	
	<hr/>	530\$000

§ 6.º Camara Municipal da Villa de Barcellos.

Ordenado ao Secretario.	200\$000	
Idem ao Fiscal	60\$000	
Idem ao Porteiro servindo de Continuo	40\$000	
Seis por cento ao Procurador e Fiscaes de fóra da Villa, do que cada um effectivamente arrecadar	\$	
Despezas Judiciaes, eleições e expediente da Camara.	40\$000	
Festa do Culto Divino e regozijo publico	30\$000	
Luz para a Cadéa, sustento, vestuario e curativo aos presos pobres	40\$000	
Limpeza de ruas e praças	40\$000	
Divida passiva	\$	
Eventuaes.	20\$000	
	<hr/>	470\$000

§ 7.º Camara Municipal da Villa de Serpa.		
Ordenado ao Secretario	150	3000
Idem ao Fiscal	50	3000
Idem ao Porteiro servindo de Continuo	40	3000
Seis por cento ao Procurador e Fiscaes de fó- ra da Villa, do que effectivamente arrecada- dar		3
Despezas Judiciaes, Eleição e expediente da Camara	50	3000
Festa do Culto Divino e regozijo publico.	30	3000
Luz, sustento, vestuario e curativo aos prezos pobres	30	3000
Limpeza de ruas e praças	50	3000
Compra de balanças e padrões de pezos e medidas.	60	3000
Eventuaes.	20	3000
	<hr/>	480 3000

§ 8.º Camara Municipal da Villa de Borba.		
Ordenado ao Secretario	150	3000
Idem ao Fiscal	50	3000
Idem ao Porteiro servindo de Continuo	40	3000
Seis por cento ao Procurador e Fiscaes de fó- ra da Villa, do que cada um effectivamente arrecadar		3
Despezas Judiciaes, Eleições e expediente da Camara	50	3000
Festas do Culto Divino e regozijo publico.	30	3000
Luz, sustento, vestuario e curativo aos presos pobres	30	3000
Limpeza de ruas e praças	50	3000
Compra de balança e padrões de pezos e me- didas	60	3000
Eventuaes.	20	3000
	<hr/>	480 3000

TITULO II.

Recetta Municipal.

Art.º 2.º Cada uma das Camaras Municipais fará arrecadar no anno de 1858 as seguintes rendas.

§ 1.º Aferição annual de ballanças, pezos e medidas na forma da Tabella - A - annexa a presente lei.

§ 2.º Taxa de licenças e patentes annuaes e outras imposições designadas na Tabella - B - annexa a presente lei.

§ 3.º Impostos de ver-o-pezo na forma da Tabella - C - igualmente annexa a esta lei.

§ 4.º Multas impostas por Leis geraes e provinciaes, e por posturas municipaes.

§ 5.º Divida activa, e saldos dos annos anteriores.

§ 6.º Prestações, donativos, dons gratuitos e restituções.

TITULO III.

Disposições Geraes.

Art.º 3.º A Camara Municipal da Villa Bella da Imperatriz é autorizada a comprar para a Capella do Cemiterio publico da mesma Villa, Calix com seus pertences, missal, e mais objectos, que são necessarios para uzo do altar: ornamentos brancos, de linho, e alfaias.

Art.º 4.º As despezas serão feitas com a importancia, que lhe foi entregue em 1853 pela Administração Provincial, e que foi applicada para a obra do Cemiterio, como autorizou o § 6.º do art.º 7.º da lei n.º 10 de 3 de Novembro de 1852: devendo ser recolhido o remanente ao Thesouro Provincial.

Art.º 5.º A Camara Municipal da Capital mandara pagar, pela respectiva verba, a Manoel do Nascimento Figueira, a quantia de 57\$449, que como Escrivão, venceo de custas de processos criminaes no anno de 1856.

Art.º 6.º Continuão em vigor os arts. das Disposições geraes da Lei n. 41 de 5 de Outubro de 1854; o art. 2.º da lei n. 57 de 12 de Julho de 1855; e o art. 2.º da Lei n. 72 de 5 de Setembro de 1856.

Art.º 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos sete dias do mez de Janeiro de mil oito centos e cincoenta e oito, trigessimio setimo da Independencia e do Imperio

L. S.

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada, aos 7 dias do mez de Janeiro de 1858.

No impedimento do Secretario interino.
Agostinho Rodrigues de Souza.

Registrada a folhas 98 v. do Livro 1.º de registo das Leis Provinciais. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em sete de Janeiro de 1858.

Pelo Official Maior

O Official.

Ignacio José Ferreira de Mendonça

—A—

TABELLA das taxas, que as Camaras Municipaes deverão cobrar em virtude do artigo 2.º § 1.º da Lei n. 80 d'esta data.

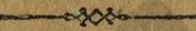
Pela aferição de cada uma medida de generos seccos, desde meio selamim ou $\frac{1}{8}$ de quarta até alqueire	\$100
Idem de cada uma medida de liquidos, desde oitavo de quartilho até canada.	\$100
Idem de canada para oléo ou 36 quartilhos.	\$200
Idem de balança de marco com seus pezos.	\$500
Idem de dita de meia quarta até meia arroba com seus pezos	1\$000
Idem de dita de mais de meia arroba até quintal com seus pezos	1\$500
Idem de vara ou covado.	\$200
Idem de qualquer pezo, ou medida avulsa.	\$100

A aferição será feita todos os annos até o fim de Fevereiro, e sempre que qualquer pessoa quizer uzar de balança, pezo ou medida, ainda não aferida.

Pela conferencia que os aferidores podem e devem fazer no decurso do anno, nada pagarão as partes, se não as multas que o Codigo de Posturas commina pelas faltas, ou diferenças que se verificarem.

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas em 7 de Janeiro de 1858.

Francisco José Furtado.



—B—

§ 1.º Por alvará de licença para abrir ou ter aberta casa, em que se venda aguas-ardentes, vinhos, licores ou quaesquer outras bebidas espirituosas nas Cidades, Villas ou Povoados.	4\$000
§ 2.º Idem para lojas de fazendas a retalho e miudezas inclusive as lojas ambulantes, nas Cidades, Villas e povoados	4\$000
§ 3.º Idem para casas de teilão, e armazem em que se vendam por grosso ou atacado fazendas, generos seccos ou molhados, nas Cidades, Villas e povoados.	8\$000
§ 4.º Idem para casa de modas ou em que se vendam joias ou objectos de luxo	8\$000
§ 5.º Idem para casa de negocio de qualquer especie situada fóra das Cidades Villas e povoados.	6\$000
§ 6.º Idem por embarcação de commercio interno da Provincia, ou de regatão	12\$000
§ 7.º Idem para Botica, Padaria e açougue,	4\$000
§ 8.º Idem para casa de quitanda, ou taboleiro, em que	

se vendam fructas, pescado, farinha, legumes, bebidas não espirituosas, e outros generos do Paiz	2\$000
§ 9.º Idem para qualquer espectaculo publico, que não seja gratuito para os espectadores	10\$000
§ 10. Idem para casa em que se vendam ou fabriquem foguetes, ou fogos de artificio.	6\$000
§ 11. Idem para casa em que se fabriquem charutos	4\$000
§ 12. Idem para officina de qualquer officio mechanico.	2\$000
§ 13. Idem para fabricar agua-ardente de beijú	4\$000
§ 14. Idem para armár redes de pescar peixe-boi na boca dos lagos, ou paraná-mery nos termos do art. 32 da Lei n. 41 de 5 de Outubro de 1854.	4\$000
§ 15. Idem para tirar esmollas em cada municipio para festividades de Igreja, com excepção das Irmandades, ou confrarias, que por seus compromissos, competentemente confirmados, forem para isso autorisadas.	12\$000
§ 16. Licença para fazer-se qualquer rifa, 10 por cento do valor da mesma	\$
§ 17. Por Titulo, ou provimento de qualquer emprego municipal 5 por cento do rendimento annual do mesmo emprego, que serão pagos em prestações mensaes, dentro do primeiro anno do exercicio do emprego	\$
§ 18. Os armazens, tabernas, botequins e quaesquer outras casas de negocios, e as canôas de regatão em que se venderem generos seccos, ou molhados, por grosso, ou a retalho nacionaes, ou estrangeiros pagarão annualmente, além dos impostos correspondentes aos Alvarás de licença as seguintes taxas de patentes municipaes : Sendo os fundos até 2:000\$000.	8\$000
De mais de 2:000\$000 á 4:000\$000.	12\$000
De 4:000\$000 para cima.	16\$000
§ 19. As Lojas ambulantes pagarão de patente	10\$000
Exceptua-se deste imposto as em que se vendem somente viveres.	

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas em 7 de Janeiro de 1858.

Francisco José Furtado.

—C—

Algodão em caroço.	Arroba	\$040
Dito descaroçado	" "	\$120
Azeite de qualquer qualidade.	Pote,	\$080
Banha de tartaruga	" "	\$100
Breu em pão ou em rama.	Arroba	\$040

Café em casca	arroba	\$040
Dito pilado	"	\$060
Cacáo	"	\$040
Castanha	Alqr. ^s	\$040
Couros de gado vacum salgados ou seccos	um	\$040
Chifres	"	\$010
Cravo	Arroba	\$100
Cumarú	"	\$200
Estopa	"	\$040
Goma elastica de qualquer forma fabricada	"	\$240
Dita liquida	"	\$480
Grude de qualquer qualidade	"	\$100
Guaraná	"	\$120
Jutaycica	"	\$050
Manteiga de ovos de tartaruga, peixe-boi ou qualquer outra	Pote	\$200
Mixira de qual quer especie	"	\$100
Oléo de Cupahiba	Canada	\$200
Peixe secco, ou salmoura	Arroba	\$040
Pelles de onça	uma	\$100
Ditas de veado	"	\$050
Piassaba em obra	Polleg	\$020
Dita em rama	Arroba	\$020
Puxury	"	\$100
Pós de tapioca	Alqr.	\$040
Redes de maqueira de qualquer qualidade do valor de 5\$000 réis para cima	uma	\$200
Ditas do valor inferior a 5\$000	"	\$050
Ditas de Algodão de qualquer valôr	"	\$200
Salsaparrilha	Arroba	\$200
Sernambi	"	\$100
Sebo	"	\$050
Tabaco	"	\$200

Palacio do Governo da provincia do Amazonas em 7 de Janeiro de 1858.

Francisco José Furtado.

LEI N.º 81 — DE 9 DE JANEIRO DE 1858.

Fixa a despesa, e orça a Receita Provincial para o anno de 1858.

Francisco José Furtado, Presidente da Provincia do Amazonas &.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

TITULO I

Da Despesa Provincial.

Artigo 1.º O Presidente da Provincia é autorisado a despender no anno de 1858, com os objectos abaixo designados a quantia de réis 67:332\$900, a saber:

Assembléa Legislativa Provincial.

§ 1.º Subsidio aos Membros d'Assembléa, na fórma da Lei n.º 63 de 28 de Agosto de 1856, e indemnisação para as despesas de viagem, conforme a tabella annexa a Lei n.º 18 de 24 de Novembro de 1853	4:992\$000
---	------------

§ 2.º Subsidio que deixou de ser pago a oito Membros d'Assembléa na Sessão do anno passado	888\$000
--	----------

§ 3.º Pessoal da Secretaria inclusive 50\$000 réis de gratificação de exercicio ao Porteiro	1:540\$000
---	------------

§ 4.º Expediente, impressões, mobilia e aceio da casa	400\$000
---	----------

7:790\$000

Secretaria do Governo.

§ 5.º Pessoal da Secretaria inclusive a gratificação do Secretario	4:300\$000
--	------------

§ 6.º Expediente, impressão de Leis e Regulamentos, mobilia e aceio da casa	1:840\$000
---	------------

§ 7.º Subsidio á folha que publicar os actos officiaes na fórma do respectivo contracto.	480\$000
--	----------

§ 8.º Gratificação ao Official-maior da Secretaria d'Assembléa, quando coadjuvar os trabalhos da do Governo	200\$000
---	----------

6:820\$000

Transporte. 14:610\$000

Instrucção Publica.

§ 9.º Gratificação ao Director	500\$000	
§ 10. Ordenados aos Professores de Arithmetica, Algebra e Geometria; de Francez, Geographia e Historia, e de Philosophia racional e moral	1:800\$000	
§ 11. Ordenado e Gratificação aos Professores de musica vocal e instrumental na fórma da Lei n.º 67 de 2 de Setembro de 1856	600\$000	
§ 12. Ordenados e gratificações a 22 Professores de primeiras letras	11:960\$000	
§ 13. Gratificação ao Professor de primeiras letras de Villa Bella da Imperatriz pelo ensino de musica vocal.	360\$000	
§ 14. Gratificação á Professora da Capital pelo ensino de costura, renda e bordado em sua escola.	100\$000	
§ 15. Prestação ao Seminario Episcopal para sustento de doze alumnos pobres, e gratificação ao Professor de Grammatica latina e rhetorica, do dito Seminario, pelo ensino dos alumnos externos	2:760\$000	
§ 16 Expediente da Directoria, utensis para as escolas, compendios, papel &c. para os alumnos pobres; e premios aos que mais se distinguirem.	600\$000	
§ 17. Subvenção ao Estudante João Carlos da Silva Pinheiro	200\$000	
	<hr/>	18:880\$000

Culto Publico.

§ 18. Congrua ao Vigario Geral	500\$000	
§ 19. Dita ao Coadjutor do Vigario da Capital	300\$000	
§ 20. Guisamentos e alfaias para as Matrizes que mais necessitarem	650\$000	
§ 21. Com a festa da Semana Santa da Capital	100\$000	
	<hr/>	1:550\$000

Saude e Caridade Publica.

§ 22 Com a propagação da vaccina.	100\$000	
§ 23 Sustento e vestuario aos prezos pobres	800\$000	
§ 24 Subvenção ao Hospital, em que se tratarem os prezos pobres e pessoas indigentes	600\$000	1:500\$000
	<hr/>	36:540\$000

Transporte.

39:540\$000

Obras Publicas.

§ 25. Vencimentos dos empregados, e expediente da Administração.

1:200\$000

§ 26. Diversas obras, com especialidade a factura do Cemiterio da Capital; reparos da Igreja da Freguezia de S. Paulo, e principio da edificacão de uma caza para prizaõ n'aquella Freguezia; sendo 200\$000 para caza, 400\$000 para Igreja, e 400\$000 para compra de telhas para a Igreja da Villa de Maués.

8:000\$000

9:200\$000

Ficão applicadas as sobras de quaesquer outros artigos de despezas, para as obras que mais convier.

Administração da Fazenda.

§ 27. Vencimentos dos empregados da Administração na forma da tabella annexa ao Regulamento n.º 5 de 7 de Fevereiro de 1857.

9:050\$000

§ 28. Porcentagem aos mesmos.

§ 29. Gratificacão ao Amanuense da Secretaria da Assembléa quando coadjuvar os trabalhos da Administração.

100\$000

§ 30. Expediente, compra de Livros de talões, d'uma prensa e sinete, e despezas miudas.

1:200\$000

§ 31. Commissão aos Collectores e seus Escrivães.

§ 32. Aluguel da casa, em que funcção a Repartição.

225\$000

§ 33. Repozicões e restituicões de direito

§ 34. Gratificacão aos empregados da Recebedoria do Pará pelo que arrecadarem, pertencente a esta Provincia.

10:575\$000

Despezas Diversas.

§ 35. Coadjuvacão á Camara Municipal com a illuminaçãõ d'esta Cidade.

800\$000

§ 36. Com o estabelecimento dos Educandos.

6:000\$000

§ 37. Restituicão aos Negociantes d'esta Capital, Leão & C.^a de 20 por % de dois barris com arizeta que indevidamente pagarão.

9\$600

§ 38. Pagamento á Calisto José de uma ferraria que de ordem da Presidencia foi recolhida a olaria provincial.

208\$300

§ 39. Eventuaes.

4:000\$000

11:017\$900

67:332\$000

TITULO II.

Receta Provincial.

Art. 2.º O Presidente da Provincia é autorisado a fazer arrecadar no anno de 1858 as rendas abaixo declaradas.

Exportação.

- § 1.º Dizimo dos generos mencionados na tabella—A—.
- § 2.º Meio dizimo dos generos mencionados na tabella—B—.
- § 3.º Cincuenta mil réis por escravo, que sahir da Provincia, não sendo em companhia de seus Senhores, ou em seus serviços
- § 4.º Dez mil réis por cabeça de gado vaccum e cavallar, que se exportar da Provincia: as crias pagarão a quarta parte do imposto.
- § 5.º Mil réis por cada tartaruga, que se exportar da Provincia.

Interior.

§ 6.º Decima dos predios urbanos.
 Ficão isentos d'este imposto os predios pertencentes ao Seminario Episcopal, os das Villas e Freguezias, que não contarem no seu ar-ruamento mais de vinte e cinco cazas, na forma do Regulamento n.º 6 de 9 de Fevereiro de 1857.

Tambem ficão isentos d'este imposto os predios de pessoas pobres, provando por attestado do respectivo Parocho, que só possuem o predio, em que habitão.

§ 7.º Vinte por cento no consumo de agua-ardente de canna.
 § 8.º Nas Cidades, Villas e Freguezias pagarão as cazas commerciaes uma patente, cujo minimo será de 10\$000 e o maximo de 25\$, na porporção seguinte:

1.ª	As cazas commerciaes, cujo valor fôr menos de 1:000\$000	10\$000
2.ª	De 1:000\$000 á 2:000\$000	15\$000
3.ª	De 2:000\$000 á 3:000\$000	20\$000
4.ª	De 3:000\$000 para cima	25\$000

Ficão isentos da imposição acima os Açougues, Boticas e Padarias.

§ 9.º Cincuenta mil réis por cada caza de commercio, situada fora das Cidades, Villas e Freguezias.

10. Vinte mil réis por cada loja ambulante, nas Cidades, Villas e Freguezias, excepto as em que se venderem somente viveres.

11. Vinte cinco mil réis por cada embarcação empregada no commercio de regatão.

12. Mil réis annuaes por tonelada das embarcações empregadas no commercio de regatão, e no desta Provincia com a do Pará.

13. Quinhentos e quarenta réis por pessoa da tripulação das embarcações de que trata o § antecedente.

14. Dez por cento das heranças e legados, inclusive o uso fructo, e a parte dos premios deixados aos testamenteiros, que exceder a 20 %, quando os herdeiros collacteraes do 4.º grão em dignidade gozarem o direito civil addirem as heranças abintestato.

15. Ficão isentos d'estas disposições os herdeiros ascendentes e descendentes na forma da legislação em vigor: as doações de liberdade, e legados ás Igrejas, e cazas pias.

- § 15. Seis por cento de insinuação de doação, quando a cousa doada tiver o valor de 400\$000 réis, e para cima.
- § 16. Cinco por cento na compra e venda de escravos.
- § 17. Dois por cento de fianças criminaes.
- § 18. Cobrança da divida activa.
- § 19. Multas por infracção de Leis e Regulamentos Provinciaes.
- § 20. Productos de fabricas e estabelecimentos provinciaes.
- § 21. Dito da venda de Leis e Regulamentos provinciaes.
- § 22. Emolumentos da Secretaria do Governo, conforme a Tabella annexa ao Regulamento de 31 de Janeiro de 1855.
- § 23. Emolumentos de Certidões passadas pela Administração de Fazenda Provincial, e Colectorias: iguaes as que se cobrão na Thesouraria de Fazenda.
- § 24. Renda não classificada.
- § 25. Reposições, restituções e alcances.
- § 26. Rendimento do evento.

TITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 3.º O Governo da Provincia é autorisado a mandar vender na Villa Bella da Imperatriz os objectos ali existentes, que se destinão para uma caza na Serra—Parintins—e que forão relacionados e depositados pelo Collector d'aquella Villa, cujo resultado será recolhido aos cofres provinciaes.

Art. 4.º O Governo mandará restituir pela verba—Eventuaes—as quantias cobradas na Administração de Fazenda Provincial, pelo consumo da anzeta, visto que a nenhuma imposição tem sido ella sujeita até o presente.

Art. 5.º Fica revogada a disposição do art. 8.º da Lei n.º 67 de 2 de Setembro de 1856.

Art. 6.º Fica em vigor a ordem dada pela Presidencia á Administração da Fazenda Provincial, para ser paga a gratificação mensal de cem mil réis ao Director interino das obras publicas, em quanto não tiver a Thezouraria de Fazenda da Provincia credito para taes obras.

Art. 7.º O Governo é autorisado a fazer novo Regulamento para a factura e concerto das Igrejas Matrices da Provincia.

Art. 8.º O Governo é autorisado á mandar emprestar pelos cofres provinciaes a Manoel Joaquim Paes Barreto, a quantia de dois contos de réis, em duas prestações, para montar um machinismo de serras madeiras no lugar denominado—Caxoeira Grande—estabelecendo mesmo Governo as condições necessarias, que garantão á Fazenda Provincial a referida quantia, que deverá reverter aos cofres da Provincia, quando no praso de um anno, depois do emprestimo, não tiver começado a funcionar o dito machinismo.

Art. 9.º Continuação em vigor os arts. 22, 23, 24, 25, e 26 da Lei n.º 10 de 3 de Novembro de 1852, o art. 7.º da Lei n.º 40 de 30 de Setembro de 1854, e art. 9.º da Lei n.º 67 de 2 de Setembro de 1855.

Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento

e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo do Provincia do Amazonas aos 9 dias do mez de Janeiro de 1858, 37.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Francisco José Furtado.

Sebastião de Mello Bacury, á fez.

Nesta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 9 dias do mez de Janeiro de 1858.

O Official Maior Servindo de Secretario,
Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

Registrada a fl. do livro competente. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 6 de Janeiro de 1858.

Agostinho Rodrigues de Souza.

—A—

TABELLA dos generos que devem pagar dizimo em virtude do § 1.º do art. 2.º da Lei Provincial n.º 81.

Azeite de qualquer qualidade.

Banha, ou manteiga de peixe-boi, ou outra qualquer.

Cacáo.

Caffé.

Castanha.

Cravo.

Cumarú.

Couros seccos ou salgados.

Chifres.

Guaraná.

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, em 9 de Janeiro de 1858.

Madeira.

Mixira de qualquer qualidade.

Oléo de Cupahiba.

Piassava em rama.

Dita em obra (por pollegadas.)

Puxiry.

Pelles de qualquer animal.

Seringa de qualquer qualidade ou forma.

Sebo.

Salsaparrilha.

Tabaco.

Francisco José Furtado.

—B—

TABELLA dos generos que devem pagar meio dizimo em virtude do § 2.º do art. 2.º da Lei Provincial n.º 81.

Algodão.

Breu.

Estopa.

Grude de qualquer peixe.

Jutayrica.

Peixe secco ou de moura.

Poz de tapioca.

Redes de algodão.

Dita de maqueira de qualquer qualidade.

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, em 9 de Janeiro de 1858.

Francisco José Furtado.





AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA